



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003001/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.457 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente CÉLIO TEIXEIRA LAMAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja efetuado o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 32 a 36, lavrada em nome do contribuinte acima identificado, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$10.403,86.

O lançamento resultou de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial movida contra o Instituto Nacional de Seguro Social, no valor de R\$54.337,76. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no importe de R\$2.127,75.

Relata a autoridade fiscal que, do total de rendimentos recebidos, valor de R\$86.591,92, foram deduzidos os honorários advocatícios, no importe de R\$23.750,00, tendo sido apurada a importância tributável de R\$62.841,92.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 19.

Alega que os valores considerados omitidos foram devidamente declarados no campo denominado “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”, com a rubrica “INSS – Revisão”, no montante de R\$78.087,76 e que são rendimentos decorrentes de uma ação judicial movida em face do INSS, na qual pleiteou a concessão de aposentadoria e obteve êxito, sendo os respectivos proventos pagos de forma acumulada.

Destaca que R\$58.826,36 referem-se aos proventos em atraso e R\$4.695,71 a décimo terceiro salário, sendo esses valores retroativos ao período de 11/2/2000 a 30/4/2005, portanto, correspondentes a 68 (sessenta e oito) meses. Ressalta, ainda, que sobre tais valores houve correção de R\$19.261,40 e retenção de Imposto de Renda de R\$2.132,96.

Adverte que, se desprezarmos o valor da correção havida pelo não pagamento em época própria, os rendimentos recebidos não ultrapassam o limite de isenção das tabelas vigentes no período de 2000 a 2005. Frisa, ainda, que a renda mensal inicial calculada pelo INSS foi de R\$762,03, conforme demonstra a Carta de Concessão anexada, quantia essa isenta de tributação pelo Imposto de Renda.

Diz que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendimento sedimentado de que não incide Imposto de Renda em casos similares ao seu. Colaciona ementas de julgados.

Aduz que a retenção feita do Imposto de Renda, valor de R\$2.127,75, é indevida, uma vez que a renda mensal auferida não é maior que o limite de isenção da tabela progressiva. Aduz ainda que, em caso de se considerar devida esta retenção, que se restitua a parcela do imposto retido sobre o montante da base que foi diminuído com a dedução dos honorários advocatícios.

Alega que, com o deferimento parcial da Solicitação de Retificação do Lançamento, apenas parte dos honorários advocatícios foi considerada, uma vez que a autoridade lançadora somente deduziu os valores de recibos que foram assinados pelas advogadas, desprezando os comprovantes de depósitos bancários juntados aos autos. Pugna pela aceitação desses comprovantes e pontua que a diferença não considerada é de R\$800,00.

Salienta que a fundamentação legal indicada do auto de infração não é específica, contendo, inclusive, normativos que não se subsumem no caso.

Requer: que seja considerada procedente a impugnação; que haja restituição do Imposto de Renda retido; que a Receita Federal intime o INSS a fornecer os documentos comprobatórios do real valor da aposentadoria; que seja restituída, caso julgue devida a incidência de imposto, a quantia incidente sobre os honorários advocatícios excluídos da base de cálculo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Da alegação da isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente.

Pela própria natureza da ação, verifica-se que não se trata de rendimentos isentos, pois refere-se a revisão de aposentadoria de pessoa não aposentada por invalidez, portadora de moléstia grave.

Portanto, os rendimentos recebidos acumuladamente neste caso, não são isentos.

Do regime de tributação a ser aplicado no cálculo do imposto de renda

O contribuinte apresentou o valor da liquidação, referente ao ano calendário de 2005 (fl. 52), no qual consta o valor recebido acumuladamente e o período a que se refere, 11/02/2000 a 30/04/2005, neste caso, há que se verificar qual regime de tributação a ser aplicado no cálculo do imposto.

O comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2005 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que seja efetuado o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite